



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002058-69.2021.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL - AESP, é apelado/apelante BRASILINO DIAS DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação. Recurso adesivo prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003609

Apelação Cível 1002058-69.2021.8.26.0471

COMARCA: Porto Feliz

Apelante/Apelado: Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil - AESP

Apelado/Apelante: Brasilino Dias da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação da ré e recurso adesivo do autor. Ausência de requisito de admissibilidade. Determinação para recolhimento do preparo não atendida em relação a apelação. Deserção configurada. Recurso adesivo. julgamento prejudicado em razão do não conhecimento do recurso principal ao qual estava subordinado. Recurso de apelação não conhecido e recurso adesivo prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença (fls. 152/155), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, para o fim de: (i) declarar inexistente o negócio jurídico objeto do presente processo; (ii) condenar a ré ao pagamento relativo a danos materiais (repetição de indébito), de forma dobrada, do quanto debitado indevidamente e (iii) condenar a ré ao pagamento relativo à indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00. Sem prejuízo, condena a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15%, a serem arcados pela ré.

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que

no mês de junho de 2019 sofreu desconto mensal indevidos intitulado como “DEB. ASSOC.” no seu benefício previdenciário, desconto no valor de R\$ 40,00. Em consonância, negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requer a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente, em dobro. Ainda, requer a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$14.000,00 relativa aos danos morais que suportou, a exemplo do abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignada com a sentença de parcial procedência, apela a ré. Sustenta que há ausência de interesse de agir por parte da parte autora, aduz em complemento que o contrato foi firmando em consonância com as normas que regem o Direito Civil e que, portanto, é válido. Sem prejuízo, argumenta ainda no sentido de que é indevida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, que em sua perspectiva, deveria ficar a cargo da autora, ora apelada. Por fim, ressalta que é desnecessária a movimentação da máquina do Poder Judiciário, uma vez que supostamente procedeu ao cancelamento do contrato assim que informado do advento do processo. Pleiteia ainda a gratuidade de justiça, não recolhe o preparo (fls. 160/181).

Há ainda o recurso adesivo da parte autora, em que pleiteia, resumidamente, a majoração da verba fixada a título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 14.000,00, que foram fixados inicialmente no importe de R\$ 5.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação da ré (fls. 240/251) e contrarrazões ao recurso adesivo da autora (fls. 252/257).

Frente ao pedido de gratuidade de justiça pleiteado pelo réu em seu recurso de apelação, foi concedido o prazo de cinco dias para que o réu juntasse os documentos necessários para fazer-se provada a hipossuficiência e por consequência obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mesmo

prazo, na impossibilidade de juntar os documentos, deveria ocorrer a opção pelo pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso (fls. 261/262).

Manteve-se silente o réu (fl. 264).

O pedido de gratuidade de justiça foi negado e foi concedido novo prazo para que a ré juntasse o comprovante de pagamento da taxa de preparo (fls. 265/266).

Novamente manteve-se inerte o réu (fl. 268).

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso de apelação interposto pela ré.

A comprovação de recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso.

Consoante art. 99, §7º, do Código de Processo Civil:

“requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

No caso, a gratuidade foi negada a apelante e, no prazo assinalado, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido. Em consequência, o recurso ficou deserto.

É, portanto, incognoscível.

Em igual sentido, conferir os julgados abaixo, desta C.
6ª Câmara de Direito Privado:

RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. **DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO
RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO.**
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023897-15.2024.8.26.0482; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) *grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal.** Inteligência dos artigos 99, §7º e 101, §2º, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1001822-21.2024.8.26.0081; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024) *grifei*

Desse modo, não estando comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, mesmo depois de intimada a parte, não apresentou as guias ou nenhuma justificativa, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o seu não conhecimento.

Conforme o tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, incidem honorários em grau recursal quando desprovido ou não conhecido o recurso, situação que vemos verificada no caso concreto. Veja-se a tese firmada:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim, ficam majorados em 2% os honorários advocatícios de sucumbência a que deve arcar a ré-apelante, de modo que ao fim e ao cabo, a verba honorária resta em 17% a ser arcada pela parte ré.

Em razão do não conhecimento do recurso de apelação,

fica, por via reflexa prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor (art. 997, § 2º, III, CPC).

Nesse sentido, conferir o julgado abaixo desta C.

Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DECURSO DO PRAZO SEM QUALQUER PAGAMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO INDEPENDENTE NÃO CONHECIDO, FICANDO PREJUDICADO, POR VIA REFLEXA, O RECURSO ADESIVO. 1. **Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal.** 2. **Se o recurso independente não é conhecido, o recurso adesivo fica prejudicado, por este ser subordinado àquele,** segundo o art. 997 do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1010635-80.2024.8.26.0196; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) *grifei*

Não incidem honorários em grau recursal sobre o recurso adesivo da parte autora, visto que apenas deu-se por prejudicado em função do não conhecimento do recurso de apelação principal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso de apelação** interposto pela ré, em razão da deserção ficando **prejudicado**, por via reflexa, o recurso adesivo do autor.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica